

TC-033.730/2010-5

Apenso: TC 013.626/2013-2

Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Matriz de Camaragibe/AL.

Recorrente: Cícero Cavalcante de Araújo (846.808.908-78).

Advogado: Adeilson Teixeira Bezerra, OAB/AL nº 4.719; peça 20, p. 25.

Sumário: Tomada de contas especial. Irregularidades na aplicação de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE. Citação dos responsáveis. Alegações de defesa parcialmente acolhidas. Revelia de outros responsáveis. Irregularidade nas contas. Débito solidário e multa. Acórdão 414/2012-2ª Câmara. Recurso de Reconsideração. Intempestivo e sem fatos novos. Não conhecimento. Acórdão 1721/2013-2ª Câmara. Embargos de declaração. Conhecimento. Provimento. Efeitos infringentes. Acórdão 4774/2013-2ª Câmara. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Não provimento. Ciência aos interessados.

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Cícero Cavalcante de Araújo (peça 62), em face do Acórdão 414/2012-2ª Câmara (peça 38), vazado nos termos reproduzidos a seguir:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.443/1992, considerar revéis as empresas Metrôpolis Comércio e Representação Ltda. e Comercial Paris Ltda.;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992:

9.2.1. rejeitar parcialmente as alegações de defesa e julgar irregulares as contas do Sr. Cícero Cavalcante de Araújo;

9.2.2. condenar o Sr. Cícero Cavalcante de Araújo, solidariamente com a empresa Metrôpolis Comércio e Representações Ltda., ao pagamento da quantia de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir de 14/6/2002 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2.3. condenar o Sr. Cícero Cavalcante de Araújo, solidariamente com a empresa Comercial Paris Ltda., ao pagamento da quantia de R\$ 10.600,00 (dez mil e seiscentos reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas dos

juros de mora, calculados a partir de 17/7/2003 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. com fundamento nos arts. 57 da Lei nº 8.443/1992, aplicar, individualmente, ao Sr. Cícero Cavalcante de Araújo, bem como às empresas Metrôpolis Comércio e Representações Ltda. e Comercial Paris Ltda., multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.5. com fundamento no art. 209, § 6º, do Regimento Interno do TCU, encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Alagoas;

9.6. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

HISTÓRICO

2. O presente processo versa sobre tomada de contas especial originária de formação de processo apartado, determinada no item 9.7 do Acórdão 3.389/2010-TCU-Plenário, prolatado nos autos do TC-013.206/2008-8, que tratou de representação formulada pela Controladoria-Geral da União, em decorrência de irregularidades na aplicação dos recursos repassados ao Município de Matriz de Camaragibe/AL, relativos ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e outros, exercícios de 2002 a 2006 (Peça 1).

3. O referido acórdão apurou evidências da ocorrência de dano ao Erário na gestão de recursos repassados ao Município de Matriz de Camaragibe/AL no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), nos exercícios de 2002 e 2003, e determinou a citação dos responsáveis:

(a) Sr. Cícero Cavalcante de Araújo solidariamente com a empresa Metrôpolis Comércio e Representações Ltda. pela quantia de R\$ 8.800,00, em razão das irregularidades verificadas no exercício de 2002 na gestão do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE;

(b) Sr. Cícero Cavalcante de Araújo solidariamente com a empresa Comercial Paris Ltda., pela quantia de R\$ 10.600,00, em razão das irregularidades verificadas no exercício de 2003 na gestão do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE.

4. As empresas Metrôpolis Comércio e Representações Ltda. e Comercial Paris Ltda. foram regularmente citadas, mas permaneceram silentes. Operou-se, então, a revelia, dando-se prosseguimento ao feito (peças 6, p. 9-11, 15-17 e 21-30).

5. Analisadas as alegações apresentadas pelo Sr. Cícero Cavalcante de Araújo, ex-prefeito municipal, a Secex/AL concluiu que foram incapazes de afastar as irregularidades anteriormente levantadas (peças 32 e 33).

6. A proposta da unidade técnica, em essência, foi acolhida pelo representante do Ministério Público/TCU e pelo Ministro-Relator (peças 36 e 40) e carrou no Acórdão 414/2012-2ª Câmara.

7. O ex-prefeito apresentou recurso de reconsideração (peça 62), que não foi conhecido por deixar de preencher requisito de admissibilidade, a teor do Acórdão 1721/2013-2ª Câmara (peça 79).

8. Insatisfeito, o responsável opôs embargos de declaração em face desta deliberação (peça 95), os quais foram providos com efeitos infringentes, conforme o Acórdão 4774/2013-2ª Câmara. Desta feita, o apelo inicial foi conhecido nos seus efeitos suspensivos (peça 106).

9. Passa-se à análise do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Cícero Cavalcante de Araújo em face do Acórdão 414/2012-2ª Câmara.

ADMISSIBILIDADE

10. O Acórdão 4774/2013-2ª Câmara conheceu o recurso de reconsideração, suspendendo os efeitos dos itens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 414/2012-2ª Câmara (peça 106).

MÉRITO

11. Os argumentos apresentados pelo recorrente serão reproduzidos, de forma sintética, e seguidos da respectiva análise. Apesar de o recorrente repetir os argumentos apresentados anteriormente (peça 20), tais alegações serão novamente examinadas, em razão das características do efeito devolutivo na fase recursal.

Argumento

12. O recorrente alega que as razões preliminares apresentadas na fase de instrução não foram devidamente enfrentadas e reitera que a prestação de contas dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, exercícios de 2002 e 2003 ainda não foi analisada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, que é o responsável direto pelo gerenciamento dos recursos e do programa.

13. Afirma que o TCU desconsiderou tal fato, ao julgar estas contas, ultrapassando os limites legais de sua competência (peça 62, p. 2).

14. Assevera que há considerações nos itens 19.1 a 19.3 do relatório do Acórdão 3389/2010-Plenário suficientes para a não instauração desta TCE (peça 1, p. 44).

15. Repete que inexistiu prejuízo ou impedimento para se aguardar o resultado da análise da prestação de contas apresentada ao FNDE, pois diante da imprescritibilidade de eventuais débitos, poder-se-ia dar prosseguimento ao feito a qualquer tempo (peça 62, p. 3).

16. Assinala que a celeridade processual dada ao caso configura colisão de princípios, ofendendo o seu direito à ampla defesa e ao contraditório (peça 62, p. 3).

17. Assenta que a determinação para instaurar esta TCE não poderia ocorrer em razão da ausência de dano ao erário (peça 62, p. 3).

18. Requer o sobrestamento do processo até a apreciação de suas contas pelo FNDE, com base no art. 10, §1º, da Lei 8.443/92.

Análise

19. Diversamente do que é alegado, o indício de dano ao erário, requisito para instauração desta TCE, foi demonstrado no item 19 do relatório do Acórdão 3389/2010-Plenário, no bojo do TC 013.206/2008-8 – Representação - (peça 1, p. 44):

19. PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA – FUDESCOLA Nordeste: As irregularidades constatadas pela CGU e relatadas na instrução de fls. 122-25 demonstraram a ocorrência de graves ilícitos que provocaram dano ao Erário, bem como a ocorrência de fraudes, envolvendo algumas empresas flagradas nas fraudes nas compras de merenda escolar, só que, desta feita, com evidências de dano ao Erário.

20. Com a finalidade de conferir maior agilidade na apuração e no julgamento das graves irregularidades constatadas naquela Representação, bem como para dar maior eficácia à atuação da rede de controle, esta Corte decidiu pela constituição deste processo especial de contas,

independentemente de prévia manifestação do FNDE acerca da prestação de contas dos recursos do PDDE nos exercícios de 2002 e 2003.

21. Importa destacar que não se faz necessário aguardar o resultado do exame da prestação de contas pelo FNDE, pois tal manifestação não subordina ou interfere no julgamento realizado pelo TCU. Isto porque o Tribunal não está obrigado a seguir eventual entendimento de outros órgãos/entes da Administração Pública, permitindo concluir de forma diferente, como manifestado no Acórdão 2.105/2009–TCU-1ª Câmara: “O TCU possui atribuição constitucional para realizar de forma autônoma e independente a apreciação da regularidade das contas dos gestores de bens e direitos da União”. Foram também nesse sentido os Acórdãos 2.331/2008-1ª Câmara, 892/2008-2ª Câmara e 383/2009-Plenário.

22. Compete, privativamente, ao TCU julgar as contas de qualquer pessoa física ou jurídica, que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, decidindo sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão e das despesas dele decorrentes (artigos 70 e 71, inciso II, da Constituição Federal).

23. A alegação de que houve colisão de princípios e que a celeridade processual conferida ao processo ofendeu o direito à ampla defesa e ao contraditório não merece prosperar, visto que tais garantias constitucionais foram observadas, nos termos do devido processo legal, por meio da citação do responsável, oportunidade em que lhe foi facultada a apresentação de suas alegações de defesa.

24. Como o responsável foi regularmente citado e apresentou sua defesa, não pode alegar cerceamento aos referidos princípios (peças 8, 12 e 20).

25. Assim, não há como acolher os argumentos apresentados.

Argumento

26. O recorrente afirma que os fatos narrados nestes autos não concluíram pela existência de ilegalidade, débito ou ato de gestão antieconômico, a ensejar a irregularidade no julgamento de suas contas.

27. Remete ao item 6.1.1 da instrução da Secex/AL do TC 013.206/2008-8, o qual observou que, no Relatório de fiscalização da CGU, não foi apontada a ocorrência de dano ao erário na aplicação de recursos do PNAE, mas de graves ilegalidades que poderiam resultar na declaração de inidoneidade dos licitantes e na aplicação de multa aos gestores públicos (peça 2, p. 1).

28. Sustenta que a instrução da Unidade Técnica de peça 32 não foi capaz de demonstrar irregularidade insanável e dano ao patrimônio público (peça 62, p. 5).

29. Assevera que a despesa, paga parcialmente com dois cheques nominativos à própria prefeitura no valor de R\$ 5.500,00 e R\$ 800,00, foi realizada via suprimimento de fundos. Os recursos foram sacados no banco com posterior pagamento efetuado pelo caixa da prefeitura à empresa Metrópolis (peça 62, p. 8).

30. Assenta que o saque de recursos não é aconselhável e nem usual, mas não impede a verificação, por conciliação bancária, do destino dado ao dinheiro público (peça 62, p. 8).

31. Informa que tais pagamentos tinham que ser feitos desta forma, pois, do contrário, a contratada não forneceria os produtos essenciais para a continuidade escolar.

32. Alega que os mesmos normativos que fundamentaram esta irregularidade permitem:

- a apresentação de justificativas, antes do julgamento das contas (art. 9º, §2º da Resolução CD/FNDE nº 10/2001);

- excepcionalmente e quando não atendível pela via bancária, a realização de despesas com suprimento de fundos, com o respectivo lançamento contábil e a fixação de prazo ao agente público para a comprovação dos gastos (art. 74, §3º do Decreto-Lei nº 200/67);

- o julgamento pela regularidade das contas do ordenador de despesas, quando as despesas feitas com suprimento de fundos, impugnadas por ele, já forem objeto de apuração da responsabilidade (80, §3º, do Decreto-Lei nº 200/67);

- excepcionalmente, a critério do ordenador de despesa e sob sua inteira responsabilidade, a concessão de suprimento de fundos a servidor para efetuar despesas que não se subordinam ao processo normal (art. 45 do Decreto nº 93.872/86).

33. Afirma que a condenação em débito solidário constante nos itens 9.2.2 e 9.2.3 do acórdão recorrido não guarda coerência com o relatório e o voto do relator, porque sua responsabilidade ficou adstrita à autorização de pagamentos e não à indevida contratação sem licitação (peça 62, p. 9-12).

34. Cita o Acórdão 62/2007-2ª Câmara que afastou a responsabilidade do gestor público que agiu, fundamentado em parecer técnico, sem a caracterização de dolo ou culpa.

Análise

35. Diversamente do que é alegado, o dano ao erário e as graves ilegalidades cometidas pelo recorrente restaram consignadas nos autos. A regular aplicação dos recursos repassados do PDDE ao município, nos exercícios de 2002 e 2003, não foi demonstrada essencialmente pelos seguintes fatos:

(a) os documentos de despesa não contém a identificação do programa, contrariando o art. 10 da Resolução CD/FNDE nº 3/2003 (peça 2, p. 22-23);

(b) as notas fiscais não contém o atesto, ato essencial à liquidação da despesa, a teor do art. 63, §2º, III, da Lei 4.320/64 e art. 38 do Decreto 93.872/86 (peça 2, p. 22-23 e peça 31, p. 6 e 10);

(c) as despesas foram parcialmente pagas com cheques nominativos à própria prefeitura no valor de R\$ 5.500,00, R\$ 800,00 e R\$ 10.600,00, infringindo o art. 74, § 2º, do Decreto-Lei nº 200/67 e o art. 44 do Decreto nº 93.872/86 (peça 2, p. 22-23; peça 3, p. 6; peça 4, p. 1-4; e peça 5, p. 3-4).

(d) para complementar o valor da nota fiscal de R\$ 8.800,00, foi utilizado o cheque nº 850022, de 25/7/2002, no valor de R\$ 2.500,00, o qual foi emitido em favor da empresa “Adilson Serigraf Ltda.”, sem relação com o suposto fornecimento de material escolar (peça 2, p. 22);

(e) as empresas contratadas para o fornecimento de material escolar (Metrópolis Comércio e Representações Ltda. e Comercial Paris Ltda.) foram consideradas inexistentes pela Secretaria da Fazenda de Alagoas, após visita *in loco* realizada no mês de agosto de 2003 (peça 2, p. 22-23 e peça 3, p. 4-5).

36. O dispositivo violado na primeira irregularidade visa evitar que tais documentos possam ser utilizados para comprovar despesas realizadas com diferentes fontes de recursos. Logo, o seu cumprimento é muito importante para fins de controle, o que não se verificou nestes autos (peça 31, p. 6 e 10).

37. A ausência de atesto nas notas fiscais inviabiliza a comprovação da entrega de material ali relacionado, ou seja, inexistem elementos que permitam concluir pela regular liquidação das despesas, a merecer o respectivo pagamento (peça 31, p. 6 e 10).

38. Quanto aos pagamentos efetuados com cheques emitidos à própria prefeitura, o entendimento consolidado desta Corte é de que o saque em espécie contraria os normativos legais

vigentes e impede o estabelecimento de nexo de causalidade entre os recursos federais transferidos e o seu destino (peça 4, p. 1-4 e peça 5, p. 3-4). Assim, ao contrário do que se alega, o saque de recursos impossibilita a verificação, por conciliação bancária, do destino dado ao dinheiro público. Ademais disso, a alegação de que a empresa Metrópolis havia exigido pagamento em espécie não deve prosperar por falta de amparo fático-legal.

39. O pagamento realizado com o cheque de R\$ 2.500,00, emitido em favor de Adilson Serigraf Ltda. (peça 4, p. 5-6), não guarda qualquer relação com o suposto fornecimento de material escolar apresentado na nota fiscal de R\$ 8.800,00, emitida pela empresa Metrópolis (peça 31, p. 6). Desta feita, não há evidência da regularidade deste pagamento.

40. Observa-se que a ausência de identificação do programa e dos atestos nos documentos fiscais, o saque de recursos em espécie, o pagamento à empresa diversa daquela que emitiu a nota fiscal e a inexistência física das empresas Metrópolis e Comercial Paris representam um encadeamento de fatos que resultou em dano aos cofres públicos, tudo ratificado na instrução da Unidade Técnica, na manifestação do Ministério Público junto ao TCU, no voto do Ministro-Relator e no Acórdão 414/2012-2ª Câmara (peças 32, 33, 36, 38 a 40).

41. A responsabilidade do recorrente restou confirmada nos cheques de R\$ 5.500,00, R\$ 800,00, R\$ 2.500,00 e R\$ 10.600,00, os quais foram assinados por ele e emitidos em nome da própria prefeitura ou de empresa diferente daquela emitente de nota fiscal (peça 4 e peça 5, p. 3-4).

42. Não é demais lembrar que incide sobre o ex-gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos a ele confiados, por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, o que não ocorreu nestes autos.

43. Também não socorre ao recorrente a alegação de que a Unidade Técnica assentou no âmbito do TC 013.206/2008-8 a inexistência, no Relatório de fiscalização da CGU, da indicação de dano ao erário. Isto porque tal análise foi preliminar e não conclusiva acerca da Representação formulada pela Controladoria-Geral da União. A conclusão deste Tribunal acerca das graves ilicitudes e dos indícios de dano ao erário, averiguados na aplicação de recursos do PDDE em 2002 e 2003, foi pela constituição de processo apartado (tomada de contas especial) para citar os responsáveis, conforme o Acórdão 3389/2010-Plenário (peça 1, p. 1-3).

44. O recorrente menciona dispositivo da Resolução CD/FNDE nº 10 de 20/3/2001, que trata dos critérios e formas de transferência de recursos financeiros aos Estados e Municípios com menor índice de desenvolvimento humano, visando executar ações voltadas para o atendimento educacional aos jovens e adultos, à conta do Programa Supletivo Recomeço. Quanto à alegada possibilidade do gestor municipal se justificar na hipótese de irregularidade na prestação de contas (art. 9º, § 2º), nota-se que tal faculdade refere-se à prestação de contas apresentada ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundef, antes do seu encaminhamento ao FNDE. Tal trâmite de prestação de contas não se confunde com o rito processual deste Tribunal, que é regulado por normativos próprios. Também, não há que se falar em restrição ao direito de defesa, pois, ao responsável foi dada a oportunidade de se manifestar antes do julgamento das presentes contas (peças 8, 12 e 20).

45. A alegada realização de despesa com saque em espécie, via suprimento de fundos, não socorre ao recorrente porque não foi demonstrada a excepcionalidade do caso para justificar a não utilização da via bancária (art. 74, §3º do Decreto nº 200/67). Nesse sentido, não se aplicam também as demais disposições apresentadas (art. 80, §3º, do Decreto-Lei nº 200/67 e art. 45 do Decreto nº 93.872/86).

46. Assiste razão ao recorrente quando afirma que o Ministro-Relator afastou a sua responsabilidade na indevida contratação sem licitação, conforme se verifica nos itens 9 a 11 da peça 40, p. 3.

47. Também assiste razão ao apelante ao alegar que sua responsabilidade ficou adstrita à autorização de pagamentos. Todavia, não há incoerência entre o relatório, o voto e a parte dispositiva do acórdão atacado, pois, a condenação do recorrente solidariamente com as empresas ao pagamento do débito consignado nos itens 9.2.2 e 9.2.3 do Acórdão 414/2012-2ª Câmara fundamentou-se na ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos federais, materializada nos pagamentos indevidos autorizados pelo Sr. Cícero, conforme item 41 desta instrução e peça 38; peça 39, p. 8-14 (itens 18 a 31); e peça 40, p.3 (itens 12 e 13).

48. Quanto ao entendimento proferido no Acórdão 62/2007-2ª Câmara, citado pelo recorrente, verifica-se que não o socorre, pois, sequer há parecer técnico prévio à decisão de efetuar os pagamentos irregulares.

49. Assim, não há como acolher as razões apresentadas.

Argumento

50. O recorrente alega desproporcionalidade na multa aplicada pelo Tribunal e enriquecimento sem causa da União, em razão da ausência de grave infração à norma legal e de dano ao erário. Assevera também que os atos de gestão impugnados nestes autos devem ser considerados inconformidades ou falhas administrativas não usuais e não recomendáveis (peça 62, p. 13).

51. Afirma que o TCU concede quitação a responsável na constatação de impropriedades formais que não resultaram em dano ao erário, restringindo-se a determinar a adoção das providências cabíveis (peça 62, p. 13).

52. Cita o voto condutor do Acórdão 1903/2009-Plenário, que afastou a multa do art. 58, incisos II e III, da Lei 8.443/92, aplicada a responsável que violou norma de natureza financeira.

53. Requer a aplicação do entendimento esposado nesta decisão.

54. Sustenta que, no seu dever funcional, efetuou os pagamentos, tidos como irregulares, sem conduta dolosa e sem descuido com a coisa pública (peça 62, p. 15).

55. Alega que a não comprovação nos autos do elemento subjetivo da má-fé (peça 62, p. 16).

56. Cita os Acórdãos 46/2006-Plenário e 67/2003-2ª Câmara, que ratificam o caráter subjetivo da responsabilidade dos agentes públicos e estabelecem a impossibilidade de se invocar a responsabilidade objetiva desses agentes pela prática de atos administrativos.

57. Assenta que o Regimento Interno do TCU prestigia a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, a qual não foi reconhecida nestes autos (peça 62, p. 17).

Análise

58. Graves infrações à norma legal cometidas pelo recorrente, com dano ao erário, já foram demonstradas nos itens 35 a 41 desta instrução. Escorreita, portanto, a decisão do Tribunal em condenar o recorrente ao pagamento do débito, aplicando-lhe também a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92. Assim, não há como considerar meras falhas formais o conjunto de atos sequenciados do ex-gestor que culminou em dano ao patrimônio público.

59. O entendimento assentado no Acórdão 1903/2009-Plenário não socorre ao recorrente, porque as circunstâncias daqueles autos são distintas das destes. Em decorrência disso, a

fundamentação da sanção aplicada ao responsável naquele processo (art. 58, incisos II e III da Lei 8.443/92) foi diversa da sanção ora aplicada ao Sr. Cícero (art. 57 da Lei 8.443/92).

60. Quanto à alegada ausência de dolo ou má-fé do recorrente, não há como prosperar porquanto este Tribunal não tratou especificamente sobre a questão.

61. A imputação de responsabilidade ao recorrente fundamentou-se na incidência de hipóteses legais objetivas, com pressuposto de conduta culposa (culpa contra a legalidade), bastando o nexo entre a conduta do responsável e o resultado obtido (grave ilegalidade cometida), já demonstrado nos itens 35 a 41 desta instrução. Nesse sentido, não há como acolher o alegado cuidado dispensado pelo recorrente à coisa pública.

62. Assiste razão ao recorrente quando afirma que é subjetiva a responsabilidade dos agentes públicos. Oportuno, portanto, destacar a presença dos seguintes elementos nesta responsabilização: (a) ação comissiva ou omissiva e antijurídica; (b) existência de dano ou infração a norma legal, regulamentar ou contratual; (c) nexo de causalidade entre a ação e a ilicitude verificada; e (d) dolo ou culpa do agente.

63. No âmbito desta Corte, ainda que ocorrido dano ao erário ou outra irregularidade, considera-se ter havido boa-fé por parte do responsável, quando este zela por seguir as normas pertinentes, os preceitos e os princípios do Direito. A análise, portanto, é feita sob o ponto de vista objetivo, sem que seja necessária a comprovação de má-fé, mas apenas da ausência de boa-fé.

64. A boa-fé do gestor deve ser objetivamente analisada e provada no caso concreto, considerando-se a prática efetiva e as consequências de determinado ato à luz de um modelo de conduta comum do homem médio, conforme entendimento firmado nesta Corte de Contas (Acórdão 1923/2011-1ª Câmara, Acórdão 1921/2011-2ª Câmara, Acórdãos 0621/2010, 2550/2008 e 1157/2008, todos do Plenário).

65. O conjunto probatório desta TCE não é capaz de demonstrar a boa fé alegada. Não restaram caracterizados o zelo e a cautela necessária do gestor mediano, vez que, na qualidade de prefeito municipal, o recorrente autorizou saques de recursos em espécie para o pagamento de empresas, que, de fato, não existiam, bem como efetuou o pagamento a empresa diversa daquela que emitiu a nota fiscal. Tais atos infringiram as normas pertinentes e resultaram em dano aos cofres públicos.

66. Logo, não há como acolher os argumentos apresentados.

CONCLUSÃO

67. Após o reexame dos autos, verificou-se que não foram apresentados argumentos, documentos ou informações que possibilitem a formação de novo juízo acerca da matéria. Com efeito, conforme evidenciada a irregularidade nos pagamentos autorizados pelo recorrente, restou clara a sua responsabilidade.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

68. Ante o exposto, elevem-se os autos à consideração superior, para posterior encaminhamento ao MP/TCU, com a proposta de:

(a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Cícero Cavalcante de Araújo, com fulcro nos arts. 32, I, e 33, da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, *caput*, do RI/TCU, e no mérito negar-lhe provimento, mantendo o Acórdão 414/2012-2ª Câmara e

(b) dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados.



Secretaria de Recursos, 4ª Diretoria, em 18 de setembro de 2013.

(assinado eletronicamente)

Marcelo Takeshi Karimata

AUFC Mat. 6532-3